

A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

THE USE OF THE DEFENDANT IMAGE: FREEDOM OF THE PRESS VERSUS PRESUMPTION OF INNOCENCE

CUNHA, Brenda Gobbi (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: brendagobbi.cunha@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata da liberdade de imprensa e o direito de imagem do acusado. Analisa o confronto entre direitos e garantias fundamentais. Tal discussão aborda em como a liberdade de informação interfere na presunção de inocência do acusado antes do devido processo legal, ocasionando prejuízos irreparáveis no caso de eventual absolvição. Por meio de pesquisas bibliográficas e matérias jornalísticas, apresenta conceito e evolução histórica dos direitos fundamentais como forma de garantia da dignidade da pessoa humana, bem como, a exposição do acusado perante o excesso de informações divulgadas por uma mídia sensacionalista. Assim, tem como objetivo abordar a atuação da mídia em detrimento da garantia fundamental da presunção de inocência do acusado, por meio do método da ponderação de princípios, a depender do caso concreto.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito penal. Conflito entre princípios. Ponderação de conflitos. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article deals with the freedom of the press and the right to the image of the accused. It analyzes the confrontation between fundamental rights and guarantees. Such discussion addresses how freedom of information interferes with the presumption of innocence of the accused before due process of law, causing irreparable damage in the event of eventual acquittal. Through bibliographic research and journalistic articles, it presents the concept and historical evolution of fundamental rights as a way of guaranteeing the dignity of the human person, as well as the exposure of the accused to the excess of information disseminated by a sensationalist media. Thus, it aims to address the role of the media to the detriment of the fundamental guarantee of the presumption of innocence of the accused, through the method of weighting principles, depending on the specific case.

Keywords: Constitutional Law. Criminal Law. Conflict between principles. Conflict weighting. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda o conflito existente entre os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) do direito de liberdade de informação e o direito de imagem em relação ao princípio da presunção de

inocência, visando sua compreensão. Sendo todos direitos fundamentais, por meio do método da ponderação de conflitos, pretende-se lançar uma luz a um questionamento dos tempos modernos: qual deles será preponderante em um contexto criminal?

A escolha pelo tema manifestou-se através da leitura de um artigo jurídico onde foi possível identificar um confronto de direitos e princípios fundamentais, bem como por meio das próprias aulas do curso de Direito Constitucional e Direito Processual Penal, que trouxeram à tona um maior senso crítico ao observar a importância da questão, o que serviu de base para alcançar a pretensão de estudar de maneira mais aprofundada em como a liberdade de imprensa afeta ou não na presunção de inocência do acusado.

As informações obtidas com a pesquisa, poderão demonstrar a influência que os fatos divulgados pela mídia exercem na presunção de inocência do acusado, bem como a existência da colisão de direitos fundamentais, no que tange a imagem do acusado e a liberdade de imprensa, acabando por proporcionar aos profissionais do Direito uma melhor compreensão sobre o tema abordado.

Vale ressaltar que a violação de direitos fundamentais, bem como a colisão entre princípios constitucionais são constantes em nossa realidade e atingem diretamente a sociedade, impactando-a de tal maneira que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais acionado para garantir que os direitos fundamentais sejam efetivados.

A influência da mídia no curso de um processo penal vem causando um enorme impacto no comportamento humano e gerando graves consequências. Os meios de comunicação social contribuem para o sensacionalismo da mídia que acarreta a condenação do acusado antes mesmo do devido processo legal, violando sua dignidade e seu direito de imagem.

A CRFB/1988 prevê direitos e garantias fundamentais do ser humano, tendo como pilar desses direitos o princípio da dignidade da pessoa humana. Cabe salientar que nenhum direito é absoluto e quando há colisão entre esses direitos, deve-se utilizar o método da ponderação dos princípios, sendo notável a primazia da dignidade da pessoa humana.

A veiculação de informações divulgadas pela mídia muitas vezes difama a imagem do suspeito acusado e o torna culpado perante a sociedade, antes de uma sentença penal condenatória. É garantido o direito de informação a todos, mas deve-

se levar em conta a veracidade dos fatos antes de divulgá-los, dessa forma, não viola o direito de imagem do acusado, bem como, a sua presunção de inocência.

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: como conciliar o exercício da liberdade de imprensa com o direito da presunção de inocência do acusado?

A hipótese é que apenas com a utilização do método da ponderação por meio do critério da veracidade dos fatos e da licitude do meio empregado na obtenção da informação, valendo-se do princípio da proporcionalidade, pode-se buscar a compreensão dos princípios em conflito para aplicação do direito adequado ao caso concreto. Assim, a imprensa deve limitar-se a informar sem ultrapassar o limite do direito de imagem dos acusados, de acordo com os ditames legais.

A pesquisa tem como objetivo analisar a preservação do direito de imagem do acusado para que tenha um devido processo legal e exerça seu direito de ampla defesa e contraditório, sem ser influenciado pelo sensacionalismo midiático. Para atingir esse objetivo é necessário estudar a legislação pertinente aos institutos relacionados com o tema, em especial os direitos fundamentais aplicáveis ao caso; examinar casos de repercussão midiática onde a imprensa extrapolou os limites dos direitos fundamentais atingidos; avaliar o posicionamento dos tribunais superiores sobre o caso; levantar opiniões e percepções de operadores do Direito e da sociedade sobre o tema; relacionar a ponderação dos conflitos existentes entre os princípios e direitos constitucionais envolvidos.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, de cunho bibliográfico, sendo fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código de Processo Penal (1941), a Lei da Liberdade de Imprensa (1953) e a Lei da Liberdade de Informação (1967) e secundárias as obras de Alexandre de Moraes (2017), Aury Lopes Junior (2020) e Pedro Lenza (2020), dentre outros, além de pesquisas nos sítios oficiais dos tribunais superiores e artigos de opinião sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são direitos históricos que surgiram com a necessidade de garantir a existência digna da pessoa humana. Em meados dos séculos XIX e XX, nasceu a garantia judicial que deu aplicabilidade aos direitos fundamentais, tendo como condição essencial para eficácia desses direitos a sua positivação, que se desenvolveu através de um longo processo (CONCEIÇÃO, 2016).

De acordo com o professor Lourivaldo da Conceição (2016), inicialmente, o processo de positivação dos direitos fundamentais foi reconhecido por meio da Magna Carta em 1215, uma tentativa de limitação do poder do Estado na época da monarquia, na qual era celebrado um contrato que concedia direitos e deveres a uma determinada classe da sociedade, tendo como base os costumes. Nessa época, em que vigorava o regime da monarquia, o direito à liberdade de expressão era bastante limitado porque o monarca controlava o acesso à informação e a liberdade de se expressar.

Logo após, os direitos fundamentais foram consagrados princípios inerentes a pessoa humana, com caráter universal, limitando o poder estatal na esfera privada. Sendo assim, a França instituiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão durante o período conhecido como Revolução Francesa, abolindo a monarquia e estabelecendo a Primeira República Francesa.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 teve como objetivo preservar os direitos do homem e garantir a todos os cidadãos o direito à liberdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão. Tratou das mais variáveis manifestações de liberdade, como a liberdade individual, a liberdade de opinião e a liberdade de informação, afirmando que todos nascem livre e essa liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem.

Os direitos adquiridos pelo homem foram sendo introduzidos no texto constitucional e com a evolução da sociedade muitos direitos foram sendo reconhecidos, tornando-se assim fundamentais a pessoa humana. Dessa forma, houve a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), um documento marcante na evolução dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que rege a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos (CONCEIÇÃO, 2016).

2.2 EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é uma garantia positivada na CRFB/1988, destacando-se em opiniões e pensamentos, não somente devido ao aspecto crítico, mas também de informação, a qual tem grande influência no desenvolvimento da sociedade, na transmissão de conhecimentos e na formação de opiniões públicas, constituindo-se dessa forma como um direito fundamental.

A imprensa no Brasil conquistou seu espaço com a chegada da família real que instituiu o primeiro jornal brasileiro, que noticiava apenas acontecimentos da realeza (MADUREIRA, 2014). Todavia, à época em que vigorava a ditadura, a imprensa brasileira foi alvo de grande censura no país, marcado por um regime autoritário, violando a liberdade de expressão e proibindo a livre manifestação de informações e opiniões contrárias ao regime adotado.

A divulgação de informações era extremamente controlada e quem se opunha à ordem sofria graves penalidades, nas quais diversos profissionais da imprensa foram perseguidos, presos e torturados até a morte.

Destaca-se o período da Ditadura Militar, época em que entrou em vigor a Lei nº. 5.250/1967, conhecida como a Lei de Imprensa que regulamentou a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, incluindo a radiodifusão e agências de notícias aos meios de difusão midiáticos. Porém, de acordo com João Pedro Zambianchi Caetano (2016) foi o período que ocorreu uma maior censura aos meios de comunicação, restringindo a liberdade de imprensa, bem como, proibindo a sociedade de fazer divulgação sobre a situação política e econômica na qual o país estava vivenciando.

O Governo do Brasil teve grande interferência nos meios de comunicação, exercendo total influência na formação de opiniões, privando a informação midiática de chegar até o leitor e conseqüentemente impedindo a constituição de uma posição crítica perante os acontecimentos ocorridos. Caetano (2016) afirma que “a censura predominou nos meios de comunicações, principalmente para limitar a reprodução de informações que prejudicassem o atual governo”.

O compromisso do jornalismo com a realidade é essencial para o processo de comunicação, sendo as informações propagadas pela mídia importantes na formação crítica de opiniões. O Ministro Celso de Melo (2011) se manifestou da seguinte forma:

A liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral. Quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões (*apud* FIA, 2020).

A liberdade de imprensa foi legalmente resguardada pela primeira vez na primeira emenda da Constituição Estadunidense, tendo somente ganhado estado de direito fundamental no Brasil com a CRFB/1988, que em seu artigo 5º estabelece a liberdade de informação jornalística (BRASIL, 1988).

2.3 DOS DIREITOS MANTIDOS PELOS ACUSADOS NO PROCESSO PENAL

A CRFB/1988 e o Código de Processo Penal (1941) asseguram ao acusado todos os seus direitos durante o trâmite do processo penal e após a sua condenação, dessa forma, todo acusado tem direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, sendo assim, nenhum direito pode ser mitigado. O acusado não pode ser impossibilitado de exercê-los, bem como, nenhuma pena poderá ser imposta antes do devido processo legal e do exercício da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1941).

O direito ao contraditório e a ampla defesa estão elencados no artigo 5º, LV da CRFB/1988, sendo imprescindíveis para impugnar aquilo que foi dito em desfavor do acusado para que o mesmo possa se defender, bem como, apresentar conteúdo probatório para demonstrar os verdadeiros fatos. Para Aury Lopes Júnior (2020) “o ato de “contradizer” a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo”.

Sendo assim, o contraditório é o direito conferido ao acusado para opor-se àquilo que foi alegado pela parte contrária e a ampla defesa deve garantir ao acusado tomar o conhecimento prévio da acusação que lhe é imputada, para produção de todos os meios de provas.

O princípio do contraditório, além de ser parte da estruturação do processo penal, constituindo como requisito de validade, é um direito fundamental do acusado, dando a oportunidade de contradizer aquilo que foi argumentado pela acusação (LOPES JÚNIOR, 2020). Dessa forma, não haverá o devido processo legal sem a possibilidade de igualdade entre as partes para se manifestarem e exercerem sua defesa, por meio da elaboração de indícios que comprovem sua inocência.

A ampla defesa se divide em dois aspectos, sendo a autodefesa consistente na faculdade do próprio acusado na prática de atos defensivos em seu favor e a defesa técnica que é aquela exercida pelo advogado ou defensor público, sendo uma garantia indisponível, bem como, sua ausência constitui nulidade absoluta do processo, conforme Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal (STF). Como bem define Aury Lopes Júnior (2020): “assim como o Estado organiza um serviço de acusação, tem esse dever de criar um serviço público de defesa, porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social”. Existe a possibilidade também da autodefesa e a defesa técnica estarem presente na mesma pessoa, na figura do acusado, caso este seja advogado.

O princípio do devido processo legal está relacionado com a presunção de inocência, no qual todo acusado é presumido inocente até que se prove o contrário, assegurando ao mesmo todas as garantias inerentes a sua defesa para que tenha um julgamento adequado, buscando preservar a dignidade da pessoa humana. Aury Lopes Júnior (2020) afirma que “essas garantias não nascem na sentença, mas no momento em que inicia o processo, com o recebimento da acusação”.

O referido princípio se divide em dois aspectos, sendo o devido processo legal substancial, no qual as leis devem atender o interesse público, evitando dessa forma o abuso do poder estatal; e o devido processo legal processual que garante as partes o regular exercício dos seus direitos no processo judicial (MORAES, 2017).

O direito à presunção de inocência está disposto no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/1988, no qual o indivíduo é considerado inocente durante todo o processo da persecução criminal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantindo ao indiciado todos os meios pertinentes para sua defesa (LOPES JÚNIOR, 2020). Em caso de dúvida quanto a culpabilidade do acusado, o juiz deve-se valer do *in dubio pro reo*, ou seja, a presunção de inocência e a garantia de liberdade deve

prevalecer sobre a pretensão punitiva estatal, pois como disse Voltaire (*apud* MORAES, 2017) é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente.

Ante o exposto, o indivíduo ao cometer uma infração penal, é presumido inocente e o Estado não pode exercer o *jus puniendi* contra o acusado antes do devido processo legal, fundamentado no direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que são princípios indispensáveis para o regular exercício da jurisdição, assegurando um tratamento de igualdade para ambas as partes do processo, para que se obtenha uma sentença justa e adequada, proferida por um juiz imparcial.

2.4 A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DO APELO MIDIÁTICO

A CRFB/1988 garantiu direitos e deveres inerentes ao ser humano, como a liberdade de informação e de pensamento, estabelecendo a publicidade dos atos processuais e proibindo a censura (BRASIL, 1988). No entanto, o exercício desses direitos deve guardar extrema observância ao direito à imagem, à intimidade, à presunção de inocência e ao devido processo legal, respeitando a dignidade da pessoa humana.

A mídia exerce um importante papel em nosso meio, divulgando informações de maneira rápida e constituindo uma forma democrática de expressão. Nesse sentido José Saramago menciona que “A mídia, seja ela eletrônica, impressa ou funcional exerce um grande poder sobre o comportamento das pessoas na sociedade, pois é uma grande ferramenta de propagação de fatos, ideias, notícias e pensamentos” (*apud* SANTOS, 2013). Todavia, sua exposição excessiva tem sido um obstáculo na condução de um processo adequado por meio do exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como, na preservação do direito de imagem do indivíduo.

A exposição negativa do acusado através dos meios de comunicações acaba influenciando na sua presunção de inocência, pois o mesmo acaba sendo julgado perante a sociedade, devido ao que foi exposto pela mídia, antes de um devido processo legal. Para Alexandre de Moraes (2017), “o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa”. Porém, a imprensa, com a finalidade

lucrativa, acaba distorcendo os fatos da realidade, tornando-os persuasivos à sua convicção, formando opiniões e conquistando audiência, de maneira que, o direito a presunção de inocência acaba sendo mitigado pelo sensacionalismo midiático (MARTINELLI, 2020).

Um grande problema causado pela exposição midiática é a influência exercida sobre o julgador, nos casos de júri popular, principalmente em crimes de grande repercussão social, no entanto, as informações transmitidas pela imprensa não podem ser definidas como causas determinantes para definição da pena condenatória (CAVASSINI, 2015). O Tribunal do Júri é composto por pessoas leigas, desprovidas de conhecimentos técnicos e vulneráveis a informações divulgadas pela imprensa, capazes de formar opiniões que acarretam prejuízos em julgamentos de casos dolosos contra a vida (OLIVEIRA, 2020).

Constantemente, as mídias divulgam informações relativas a procedimentos investigativos, o que acaba prejudicando os direitos inerentes ao indiciado, pois não há qualquer controle daquilo que está sendo noticiado. Isto posto, a acusação pública faz com que o acusado enfrente um processo midiático antes mesmo de ser submetido a um processo judicial com sentença definitiva, bem como, afeta a imparcialidade da justiça e a duração razoável do processo (ANDRADE, 2007).

A mídia intervém de uma maneira tão extensiva na vida do indiciado, violando sua honra, sua privacidade e dignidade, de tal forma que ainda que haja uma sentença penal absolutória, dificilmente conseguirá reverter todos os efeitos causados pela divulgação massiva de informações. Para Guilherme de Sousa Rebelo e Gerson Faustino Rosa (2020), “a presunção de inocência que deveria orientar todo sistema, inclusive a atividade jornalística, acaba sendo mitigada pelo espetáculo da imprensa”. A imprensa deve apenas transmitir a informação dos fatos sem causar a exposição da figura do indivíduo, sendo imprescindível que haja conformidade entre o conteúdo divulgado e os direitos inerentes a pessoa humana, que foram conquistados ao longo do tempo.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como já exposto, ainda há um grande debate entre o direito de imprensa e o direito de imagem, no que tange a presunção de inocência do suposto acusado. Alguns casos de repercussão social deixam claro o confronto entre esses direitos fundamentais.

Considerado um dos maiores erros judiciários, no que diz respeito à colisão entre o direito de liberdade de imprensa e a presunção de inocência do acusado, o caso dos irmãos Naves merece destaque. De acordo com o pesquisador Felipe Augusto Fonseca Vianna (2015), em 1937, no município de Araguari, no interior de Minas Gerai, os irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves foram presos e torturados injustamente pela suposta morte do primo Benedito Pereira Caetano, vindo somente a serem inocentados decorridos doze anos.

O caso dos irmãos Naves teve grande repercussão, violando vários direitos e princípios constitucionais inerentes ao ser humano. Os irmãos foram acusados e condenados à prática de um suposto delito, sem existência nenhuma de provas concretas de autoria e materialidade do crime, não respeitando o princípio da presunção de inocência, bem como foram expostos a diversas situações humilhantes, como a tortura, para obtenção da confissão fraudada, violando também o princípio da dignidade da pessoa humana (MATA, 2018).

O caso foi de grande especulação porque a mídia divulgou fatos supostamente verídicos, formando uma opinião pública, no qual a sociedade acreditava que os irmãos eram culpados pela morte de seu primo, devendo assim, serem condenados. O caso foi à julgamento do Tribunal do Júri por três vezes, sendo os irmãos absolvidos por duas vezes, entretanto, em razão da predominância do regime ditatorial de Vargas em 1937, os irmãos foram condenados (SANTOS, 2013).

Após alguns anos encarcerados, os irmãos obtiveram a liberdade condicional e apenas em 1953 foram inocentados de todas as acusações, tendo sido anulada a sentença judicial condenatória, quando encontraram o primo Benedito vivo e conseguiram provar a inocência dos irmãos, bem como o Estado foi obrigado a indenizar seus familiares (VIANNA, 2015).

Outro caso de grande relevância, foi da Escola Base que ocorreu em 1994, em São Paulo, no qual os donos da Escola de Educação Infantil Base juntamente com o

motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados de abuso sexual contra crianças da referida escola (SILVA, 2018).

O delegado, ao saber dos fatos, instaurou o inquérito policial e decretou a prisão dos suspeitos, noticiando o ocorrido para que a imprensa divulgasse, antes mesmo da apuração de informações recebidas, expondo a imagem dos supostos acusados e tornando-os culpados perante a sociedade. A pesquisadora Anna Carolina Antunes Madureira (2014) afirma que “a autoridade policial através de um visível despreparo e intensa vontade de aparecer na mídia, acabou tornando o fato até então duvidoso, em certeza absoluta, causando intensa comoção social”.

Os acusados foram inocentados somente três meses após o fato, e várias emissoras de imprensa foram condenadas a pagar indenização por danos morais sofridos pelos acusados. Entretanto, as informações expostas por meio do sensacionalismo midiático, já havia causado um enorme estrago, denegrindo a imagem e reputação dos envolvidos e da instituição escolar. Embora tenham provado sua inocência, a exposição do caso trouxe graves consequências aos envolvidos, como o desenvolvimento de doenças e sequelas emocionais, além de se isolarem da comunidade e perderem seus empregos (SILVA, 2018).

3.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgaram vários conflitos envolvendo o direito de imagem e o direito de imprensa, construindo jurisprudência com base na utilização do método da ponderação de princípios para solucionar este tipo de conflito (ALVES, 2010). É cada vez mais frequente a busca pelo Judiciário para resolução de litígios entre garantias fundamentais, com a finalidade de assegurar esses direitos, tidos como cláusulas pétreas na CRFB/1988.

Os ministros têm apreciado com maior frequência conflitos envolvendo o direito de imagem e o direito de imprensa, devido ao aumento da circulação de informações na sociedade, bem como, a violação da presunção de inocência do acusado (LENZA, 2020). A solução desses litígios, passa pela ponderação dos interesses legítimos, a depender da análise de cada caso concreto para proferir uma decisão, e como

consequência poderá surgir o dever de indenizar o ofendido, quando a matéria veiculada pela mídia ofender a imagem do indivíduo.

Conforme precedentes, o exercício da atividade de imprensa exige a observância de três deveres: o dever de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade (LENZA, 2020). Sem a observância destes deveres haverá abuso do exercício profissional e da liberdade de imprensa (TJDFT, 2018).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também entendeu neste sentido:

A liberdade de imprensa constitucionalmente garantida foi importante conquista da sociedade democrática após a ruptura de um regime ditatorial militar que impunha como regra a censura prévia aos meios de comunicação, tolhendo os mais mezinhos direitos de expressão, seja por meio de informações ou críticas. A Constituição Federal de 1988, elaborada sob os ares de um regime democrático, afasta qualquer possibilidade de prévia censura aos meios de comunicação, em especial aos órgãos de imprensa escrita, mas, de outro lado, não coloca a liberdade de imprensa como valor absoluto, ou seja, os excessos e abusos cometidos no exercício desta liberdade sujeitam o ofensor a reparar penal e civilmente àquele que teve sua honra ou imagem maculados (TJSC, 2012).

Assim, apesar de a liberdade de imprensa estar garantida na Constituição da República, não deve prevalecer de forma ilimitada no que tange ao direito de imagem do acusado, devendo levar em consideração a veracidade das informações publicadas, não expondo de forma negativa a figura do indivíduo, de maneira a atingir sua presunção de inocência, também resguardado pela Magna Carta.

Para a maioria dos juristas, ao ser veiculada notícias acerca de pessoas acusadas em investigações criminais, a mídia deve levar em consideração a presunção de inocência do acusado, não limitando o fluxo de informações divulgadas, mas observando a veracidade antes de torná-las públicas. Dessa forma, os tribunais vêm construindo jurisprudência com base no princípio da proporcionalidade, ponderando os interesses em conflito, conforme as circunstâncias do caso existente, exatamente como os pesquisadores concluem (ANDRADE, 2007; ALVES, 2010, MADUREIRA, 2014).

3.3 A PERCEPÇÃO SOCIAL

Com o fim de coletar a percepção social acerca do tema, foi montado um questionário composto por oito perguntas em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 1) e disponibilizado via Google Forms® durante os meses de

agosto e setembro de 2021. Ao todo, 152 participantes contribuíram para o estudo do caso, opinando em como a liberdade de imprensa influencia na presunção de inocência do acusado.

A idade dos sujeitos que participaram da coleta prevaleceu entre 18 e 25 anos, sendo 64,5% do sexo feminino e 35,5% do sexo masculino, tendo 42,1% dos participantes curso superior incompleto, bem como, 72,4% dos entrevistados responderam que sempre acompanham os noticiários, e 87,5% utiliza-se da internet como meio de se manter informado.

Perguntado se há sensacionalismo na divulgação das notícias sobre crimes, o resultado obtido foi 54,6% sim; 44,7% às vezes; e 0,7% não. Quando inquiridos sobre a influência do sensacionalismo midiático no julgamento de casos envolvendo crimes, 71,1% dos participantes afirmaram que isso influencia no julgamento dos crimes; 25,7% responderam que às vezes influencia; e apenas 3,3% entendem que mesmo havendo sensacionalismo midiático, isso não é capaz de influenciar os julgamentos.

Ao serem questionados se a imprensa ao divulgar a imagem do acusado contribui para sua condenação, 47,4% responderam que sim, 38,8% disseram às vezes e 13,8% que não. Todavia, pode-se dizer que as informações transmitidas pela mídia, na maioria das vezes têm a finalidade de transmitir à sociedade o que está acontecendo, alertando alguns fatos ou até mesmo ajudando na identificação do sujeito que está envolvido no crime, neste último caso, não há dúvida que a divulgação auxilia o trabalho de persecução penal.

Quando diretamente inquirido se a divulgação da imagem do acusado é importante para a proteção da sociedade, 52,6% responderam que sim, 37,5% marcaram às vezes e 9,9% das pessoas questionadas disseram que não, o que demonstra que os sujeitos participantes corroboram com o entendimento do auxílio à persecução penal. Há de se ressaltar que a divulgação da imagem para essa finalidade, se não ofende e nem expõe a dignidade do suspeito ou conduzido, não configura crime de abuso de autoridade, como defende o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS, 2020).

Em seguida, ao serem perguntados se se sentem influenciados pela mídia ao fazerem um pré-julgamento do acusado antes de ele ser absolvido ou condenado, 40,1% disseram que sim, 35,5% marcaram às vezes e 24,3% responderam que não.

E por fim, ao serem questionados a respeito de qual direito é considerado mais importante, 55,9% responderam ser o direito de imagem e 44,1% disseram que a liberdade de imprensa tem maior importância.

Sendo assim, diante da análise dos dados coletados, pode-se concluir que a liberdade de imprensa tem o dever de transmitir informação à população com a finalidade de levar conhecimento, para formação de opiniões. Em contraponto, muitas vezes, a imprensa sensacionaliza ao divulgar os acontecimentos, o que prejudica no julgamento do acusado, sendo a sociedade influenciada pelo que a mídia transmite antes mesmo de saber dos fatos.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo discorreu sobre o conflito existente entre o direito de liberdade de imprensa e o direito de imagem do acusado, no tocante ao princípio da presunção de inocência, antes do devido processo legal. A evolução da liberdade de imprensa no sistema democrático brasileiro, a consolidação do direito de imagem como garantia fundamental do ser humano e a prevalência da presunção de inocência do acusado, são consideradas garantias hierarquicamente igualitárias, estabelecidas na CRFB/1988, ocasionando, por consequência, um confronto entre situações fáticas envolvendo esses direitos.

Dessa forma, pode-se observar que é notória a presença do sensacionalismo midiático na divulgação de informações à sociedade, causando um confronto entre o direito de liberdade de imprensa e o direito de imagem, afetando diretamente na presunção de inocência do acusado, que responde a uma ação penal em curso. A influência exercida pela mídia por meio de fatos divulgados, acaba gerando uma convicção de que o acusado é culpado, condenando-o antes mesmo do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória.

A solução adotada para esse conflito entre direitos fundamentais, pela análise de jurisprudência e doutrina é a utilização do método da ponderação e do princípio da proporcionalidade. A utilização do método da ponderação dos princípios é determinante para definir qual direito deve prevalecer de acordo com cada caso concreto, levando em consideração que o interesse de fatos divulgados pela imprensa também é um fator decisivo, entretanto, não deve extrapolar de maneira a atingir a

presunção de inocência do acusado, difamando sua imagem antes de um devido processo legal.

Diante o exposto, tendo em vista os casos de repercussão social, bem como os julgados dos tribunais brasileiros, observa-se que a condenação prévia de indivíduos envolvidos em processos criminais pela imprensa é constante, mas o sistema judiciário brasileiro, amparado em teorias e precedentes judiciais, tem se movido no sentido de valorizar a dignidade da pessoa humana, não impedindo a imprensa de desempenhar sua função social, mas devendo-se evitar os excessos midiáticos no que tange ao direito de imagem do acusado, para garantir a máxima efetividade das normas constitucionais durante o trâmite processual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3BFtBWd>. Acesso em: 17 set. 2021.

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3iYLFTT>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://bit.ly/30p9k9D>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 2.083 de 12 de novembro de 1953**. Regula a liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Catete, 1953. Disponível em: <https://bit.ly/30jli3j>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília-DF: Senado, 1967. Disponível em: <https://bit.ly/3mTPjiS>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. **Anais do ETIC 2016**. Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3DCjwv>. Acesso em: 24 set. 2021.

CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da mídia no tribunal do júri. **Conteúdo Jurídico**, 23 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3oZiOTb>. Acesso em: 03 set. 2021.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo. **Curso de direitos fundamentais**. 21.ed. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

FIA. Fundação Instituto de Administração. **Liberdade de expressão**: lei, evolução, importância e limites. 22 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3lG5fpR>. Acesso em: 20 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADUREIRA, Anna Carolina Antunes. Liberdade de informação jornalística e o princípio da presunção de inocência. **Brasil Escola**: Monografias, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3v9Vsvg>. Acesso em: 07 set. 2021.

MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. **Aurum**, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/30qOd6S>. Acesso em: 07 set. 2021.

MATA, Murilo Antunes. Caso dos irmãos Naves: os princípios constitucionais e processuais violados. **Jus.com.br**, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3DFw5UZ>. Acesso em: 23 ago. 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MPRS. Ministério Público do Rio Grande do Sul. MPRS publica orientações acerca da aplicação da lei de abuso de autoridade. **Notícias**, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3aJJwqK>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

REBELO, Guilherme de Sousa; ROSA, Gerson Faustino. Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política? **Revista Reconto**, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Blyw8S>. Acesso em: 02 set. 2021.

SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Jus.com.br**, mar. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2XhA7Uc>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Jus Brasil**, 18 mai. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/30srF5G>. Acesso em: 20 set. 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº. 1.136.101**. Quarta Turma Cível. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. Brasília-DF: DJe, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3verYwh>. Acesso em: 20 set. 2021.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº. 2008.004271-0**. Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis: DJe, 08 nov. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3DLUBUx>. Acesso em: 20 set. 2021.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Presunção de inocência e liberdade de imprensa: a cobertura midiática e sua influência no tribunal do júri – estudo em homenagem ao professor Nasser Abrahim Nasser Netto. **Conteúdo Jurídico**, 19 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3FLkju2>. Acesso em: 20 set. 2021.

ANEXO 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, sob responsabilidade da pesquisadora BRENDA GOBBI CUNHA, celular 33-99148.5758, do curso de Graduação em Direito da Faculdade Alfa Unipac Aimorés -MG.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- b) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso;
- c) Sua identidade será mantida em sigilo;
- d) Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.
- e) Apenas maiores de idade podem responder ao questionário para atender à finalidade da pesquisa.

QUESTIONÁRIO:

PARTE 1. Perfil do entrevistado

1. Gênero

- masculino
 feminino
 outros

2. Faixa etária

- de 18 a 25 anos
 de 26 a 35 anos
 de 36 a 50 anos
 acima de 50 anos

3. Escolaridade

- ensino médio incompleto
 ensino médio completo
 ensino superior incompleto
 ensino superior completo

PARTE 2. Questões relacionadas ao tema

1. Com que frequência você acompanha os noticiários?

- sempre
 raramente
 nunca

2. Qual desses veículos de imprensa você utiliza mais para se informar?

- televisão
 jornal impresso
 rádio
 internet
 outros

3. Na sua opinião, há sensacionalismo na divulgação das notícias sobre crimes?

- sim
- às vezes
- não

4. Na sua concepção, o sensacionalismo midiático influencia no julgamento de casos envolvendo crimes?

- sim
- às vezes
- não

5. Você acredita que a liberdade de imprensa ao divulgar a imagem do acusado contribui para a sua condenação?

- sim
- às vezes
- não

6. Você acha que a divulgação da imagem do acusado é importante para a proteção da sociedade?

- sim
- às vezes
- não

7. Você se sente influenciado pela mídia ao fazer um pré-julgamento do acusado antes dele ser absolvido ou condenado?

- sim
- às vezes
- não

8. Entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem das pessoas, qual deles você considera mais importante?

- liberdade de imprensa
- direito de imagem